ILMO. SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO
PREGOEIRO
ALPESTRE/RS.

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre a IMPUGNAÇÃO, manifestação da empresa Progestech Assessoria, Tecnologia e Gestão de Projetos Públicos e Empresariais Ltda-ME, CNPJ/MF nº27.796.418/0001-03, neste ato representada por seu representante legal Luciano José Lopes Rolim, sob no que diz respeito a descrição apresentada no Edital de Pregão Eletrônico nº013/2020, Processo de Licitação nº58/2020, cumpre destacar o que segue:

Recebo a impugnação, já que é apresentada dentro do prazo.

Inicialmente deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade.

É nosso entendimento, salvo melhor juízo não é restringir violando a isonomia e o princípio da competitividade das empresas participantes e nem mesmo da empresa impugnante.

Portanto diante da análise da Impugnação de Empresa, passo a analisar pelo prisma estritamente jurídico, e observância ao princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal.

DO QUESTIONAMENTO DA ALÍNEA "2": DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A alínea "c" do item V do Edital, prevê a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada por meio de ***no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica.***

A Impugnante em arrazoado de difícil conclusão, refere que a vedação "...à apresentação de mais de 01 (um) atestado fornecido pela mesma empresa." não encontra amparo em nenhum dispositivo da Lei Geral das Licitações.

Ocorre que o edital ora impugnado não traz a exigência pela Impugnante elencada, ou seja, exige apenas a apresentação de **um** atestado de aptidão, o que é expressamente autorizado pelo art. 30, inciso II da Lei 8.666/93.

Interessante reflexão sobre a lei é o Acórdão 1.948/2011 do TCU/Plenário: "(...)exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas."

Conforme segue informação abaixo:

> **"É irregular a exigência de dois ou mais atestados de capacidade técnica. *É irregular a exigência no instrumento convocatório de dois atestados de capacidade técnica, tendo em vista que inibe a participação de licitantes que comprovadamente estão aptos a executar o contrato, apenas não dispondo do número de certidões exigido pelo município. Acórdão 2277/2018 TCE/PR Pleno.***
>
> ***Sobre o tema, o TCU através do Acórdão 3094/2011 Plenário, entendeu que a exigência de mais de um***

atestado de capacidade técnica, constitui indício de direcionamento por restrição à competitividade.

O parágrafo 5º, do art. 30, da Lei 8.666/93, veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão não previstas na lei.
Dessa forma, a apresentação de um único atestado de capacidade técnica se revela suficiente para comprovar experiência anterior.

Referência: TIOSSI JUNIOR, José Roberto. **É irregular a exigência de dois ou mais atestados de capacidade técnica**: É irregular a exigência de dois ou mais atestados de capacidade técnica. Disponível em: https://licitacoesmunicipais.com.br/irregular-atestado-capacidade-tecnica. Acesso em: 19 de maio 2020.

QUESTIONAMENTO ALÍNEA "3":

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 dias, o qual se mostra seguro ao Erário Público.

Além disso, via de regra a certidão em liça é obtida via internet, não havendo razão pela insurgência da presente impugnação.

Ainda, não sendo possível fornecer certidão com prazo máximo de emissão de 30 dias, pela Pandemia do COVID19, é certo que nenhuma empresa licitante será impossibilitada de participar do processo licitatório, desde que comprove tal impossibilidade.

COM REFERÊNCIA AO ITEM "4":

Inicialmente a Impugnante confunde lançamento tributário com recadastramento in loco dos imóveis e parece não ter compreendido o objeto licitado.

Lançamento tributário efetivamente é atividade vinculada de responsabilidade do servidor público municipal. Contudo, diz respeito a constituição do crédito tributário (popularmente conhecido por imposto), na esfera financeira administrativa, que nada tem haver com o recadastramento in loco dos imóveis, que é o levantamento de dados do contribuinte (e não do tributo) e do imóvel tributado.

Em seguida a impugnação apresentada quer imputar à administração a obrigação de realizar justamente aquilo que ela está licitando em parte, por falta de pessoal ou estrutura.

Data máxima vênia não compete a Impugnante dizer o que o Município pode ou não licitar, devendo verificar se sua empresa atende o edital. Em caso negativo, não pode pretender que a Administração altere o edital em seu beneficio, o que aí sim seria ilegal.

Deste modo, inexiste qualquer vedação na legislação tributária que importe na alteração deste item, ao contrário, a uma clara incompreensão do objeto licitado e do artigo 142 do CTN citado.

COM REFERÊNCIA AO QUESTIONAMENTO "5":

Sobre o tema é preciso esclarecer que a exigência deste prazo leva em consideração a necessidade de se executar um recadastramento eficaz e com a máxima correspondência possível com a realidade atual.

Assim, a alegação da Impugnante não serve como objeto de impugnação, ou seja, referir que o exigido pela administração encarece o processo não torna as exigências editalícias ilícitas, devendo ser considerado a intenção licitatória.

Como dito, a Administração quer no presente feito um recadastramento imobiliário que reflita a situação atual de seu perímetro urbano e não o do ano 2019.

Neste ponto, é de salutar também, que se observe quanto ao interesse do impugnante seja pessoal, isso quer dizer que a irregularidade do Edital estaria restringindo somente a sua participação ou de mais competidores, se o objetivo do impugnante é tornar as regras mais convenientes para seu interesse, tudo isso deve ser analisado e considerado.

Caso a impugnante não atenda a todos os itens exigidos pelo presente Edital, é fato que não guarda qualquer relação com uma suposta violação ao princípio da livre participação, e sim com questões individuais da impugnante.

Logo, pretender que a Administração Pública estabeleça critérios conforme suas necessidades, o que seria o mesmo que almejar o direcionamento licitatório.

Desse modo, entendo não merecer guarida a impugnação realizada pela impugnante, devendo ser dado regular prosseguimento ao certame, consoante as normais já fixadas no Edital de Pregão Presencial nº013/2020 (Processo de Licitação nº 58/2020).

É o Parecer.

Alpestre, aos 19 de maio de 2020.

LINONROSE SCARAVONATTO
ASSESSORA JURÍDICA

FABIANA MARIA FACCIN
PROCURADORA MUNICIPAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020, PROCESSO Nº58/2020,

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEVANTAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO INCLUSIVE COM GEORREFERENCIAMENTO.

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e não dou provimento à Impugnação ao Edital interposto pelas empresa PROGESTECH ASSESSORIA, TECNOLOGIA E GESTÃO DE PROJETO PÚBLICOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ:27.796.418/0001-03, dando - se regular prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 19 de maio de 2020.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal